



Número: **0800888-08.2019.8.14.0097**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.600,00**

Processo referência: **0800888-08.2019.8.14.0097**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
THIANA PINHO ARAUJO (APELANTE)	MARIA DO ROSARIO NONATO ARANHA (ADVOGADO)
INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA (APELADO)	
PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7348419	01/12/2021 13:05	Acórdão	Acórdão
6962230	01/12/2021 13:05	Relatório	Relatório
6962241	01/12/2021 13:05	Voto do Magistrado	Voto
6962244	01/12/2021 13:05	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800888-08.2019.8.14.0097

APELANTE: THIANA PINHO ARAUJO

APELADO: INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA, PREFEITURA DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. REGRA EDITALÍCIA PREVENDO A ELIMINAÇÃO DOS CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS NA PROVA OBJETIVA EM CLASSIFICAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA E CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADO.

1 - O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal - com procedimento regulado pela Lei 12.016/2009 -, é ação de natureza sumária, impondo a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se permitindo dilação probatória, de modo que todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a exordial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas, a fim de que o julgador possa analisar a existência do irrogado direito líquido e certo.

2 – No presente caso, verifico o acerto da sentença quanto a ausência de provas suficientes a demonstrar o direito líquido e certo da autora, pois se pretende a impetrante a reanálise dos requisitos do capítulo VII, por entende que possui direito de ter prosseguido para segunda fase do certame, deveria ter instruído o processo com documentos aptos a demonstrar a violação do seu direito. Contudo, não juntou o edital completo faltando parte das disposições acerca da primeira etapa (capítulo VI do Edital.), que impedem a análise dos requisitos atacados e que podem ter



gerado a eliminação da candidata. Não juntou a prova realizada e o quadro com previsão no edital com especificação das questões por conhecimentos, a fim de demonstrar se preencheu os requisitos da alínea "b", do item 3, capítulo VII.

3 - Outrossim, ainda que considerássemos que a impetrante cumpriu os requisitos a,b,c do item VII, o que não se pode afirmar ante a ausência de provas, por simples aplicação das normas do Edital nº 001/2019, verifica-se que a candidata foi corretamente eliminada na 1ª fase, pois dispondo o cargo 94 - Nutricionista-Educação de apenas 1 (uma) vaga e sem cadastro de reserva, restou classificada a primeira colocada (68,50 pontos), sendo os demais candidatos eliminados, nos termos do disposto no capítulo VII, item 3, "d" do Edital nº 001/2019, que torna a colacionar

4-Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **THIANA PINHO ARAÚJO** contra sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides que, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0800888-08.2019.8.14.0097**, impetrado contra ato praticado pela **Comissão do Concurso Público, Instituto Vicente Nelson e do Prefeito Municipal de Santa Bárbara**, tendo a sentença recorrida indeferido a inicial, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Em síntese narra a inicial que a impetrante concorreu ao Concurso Público da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, sob o n.º 126551, no cargo de Nutricionista-Educação, para o qual foi ofertada 1 (uma) vaga, no qual obteve 68 (sessenta e oito) pontos na prova objetiva, ficando na segunda colocação, sendo que a primeira colocada obteve a pontuação de 68,5 (sessenta e oito e meio).

Relatou que o Concurso Público é de provas e títulos, com duas etapas, a Prova Objetiva, conforme Inciso VI, e Prova de Títulos, conforme Inciso VIII, porém que teria sido surpreendida com a sua eliminação na primeira fase, sendo impedida de participar da segunda etapa e ter seus títulos avaliados em comparação a primeira colocada.

Afirmou que ingressou com recurso junto a comissão de concurso mostrando que havia conflito de regras, uma vez que não era razoável a sua eliminação sem que seus títulos fossem avaliados, contudo, o recurso foi rejeitado.

Requeriu ao final, a concessão da ordem para que a comissão receba e analise os títulos da impetrante, de acordo com as regras dos incisos VIII –Da Prova de Títulos e que



ao final se cumpra as regras do Inciso X, números 2, 3 e 4 do certame supramencionado.

Sobreveio sentença indeferindo a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. (Id nº 3961181)

Inconformado a impetrante interpôs o presente recurso, alegando as mesmas razões trazidas na inicial, pois defende que possui direito subjetivo à nomeação, pois classificada em segundo lugar na prova objetiva (1ª fase), possuindo direito a ir para 2ª fase, que seria de avaliação de títulos, para somente depois ser feita a classificação final para o referido concurso.

Sustentou ainda, a ausência de celeridade para a manifestação do juízo no mandado de segurança, tendo em vista que, por se tratar de remédio constitucional nos termos do art. 5º inciso LXIX, que objetiva o reconhecimento de direito líquido e certo, deve ser observado o prazo para seu julgamento.

Pugnou ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para conceder a segurança, para que apelante participe da segunda fase do concurso, tendo seus títulos avaliados corretamente e caso obtenha nota, seja então nomeada para o cargo de Nutricionista.

Ausente contrarrazões ante a não triangulação da lide.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Segundo Grau opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade passo a análise do recurso.

O cerne da questão está em verificar o acerto de sentença, que entendeu ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo de passar para a segunda fase do certame de avaliação de títulos.

Consoante norma inserta no art. 1º da Lei nº 12.016/09, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Para fins de ação mandamental, portanto, compete ao impetrante demonstrar seu



direito líquido e certo e, também, a legalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Isto posto, de acordo com o Edital nº 001/2019, conforme item 6, a, b, c, o concurso ao qual concorreu a apelante era de provas e títulos, com duas etapas, sendo a 1ª fase composta de prova objetiva, com caráter **eliminatório e classificatório**, e segunda etapa de provas de títulos, de caráter apenas classificatório.

No item VII -Do Julgamento da Prova Objetiva Escrita para todos os Cargos, estão previstos os critérios cumulativos para habilitação do candidato, vejamos:

(...)

3. As Provas Escritas Objetivas para todos os cargos terão caráter **Classificatório e Eliminatório**, considerando-se habilitado o candidato que, **cumulativamente**, atender as seguintes exigências:

a) Obtiverem o mínimo de 60% (sessenta por cento) de acertos na prova objetiva, ou seja, acertarem no mínimo 24 questões, e;

b) Obtiverem no mínimo 40% (quarenta por cento) de pontos no conteúdo/disciplina Conhecimentos Específicos, e;

c) Não obtiverem 0 (zero) em qualquer dos conteúdos que compõe a prova objetiva.

d) Tiverem sido classificados até a posição correspondente, dentro do número de vagas Ampla concorrência (ou PNE, quando for o caso) e Cadastro de Reserva constantes deste edital (conforme Quadro de Vagas do item 2 Capítulo II), considerando ELIMINADOS os demais.

4. Os candidatos não habilitados nas Provas Escritas Objetivas serão excluídos do Concurso.

Do exposto, verifica-se que a prova objetiva possui caráter **eliminatório e classificatório**, sendo claro que o julgamento se dará pelos requisitos do item VII de forma **cumulativa**.

Registre-se ainda, que para o cargo de Nutricionista-educação, foram ofertadas 01 vaga, e não havia cadastro de reserva, conforme quadro Errata nº 002/2019, cargo 94 (Id nº 3961170), logo, deveria a autora demonstrar que preencheu todos os requisitos cumulativos do capítulo VII, item 3, do Edital.

Colocada essas premissas, verifico o acerto da sentença quanto a ausência de provas suficientes a demonstrar o direito líquido e certo da autora, pois se pretende a impetrante a reanálise dos requisitos do capítulo VII, por entende que possui direito de ter prosseguido para segunda fase do certame, deveria ter instruído o processo com documentos aptos a demonstrar a violação do seu direito.



Contudo, não juntou o edital completo faltando parte das disposições acerca da primeira etapa (capítulo VI do Edital.), que impedem a análise dos requisitos atacados e que podem ter gerado a eliminação da candidata. Não juntou a prova realizada e o quadro com previsão no edital com especificação das questões por conhecimentos, a fim de demonstrar se preencheu os requisitos da alínea “b”, do item 3, capítulo VII.

Assim, na via estreita do mandado de segurança exige-se a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado de plano no momento da impetração, não cabendo a dilação probatória.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CARGO CADETE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal - com procedimento regulado pela Lei 12.016/2009 -, é ação de natureza sumária, impondo a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se permitindo dilação probatória, de modo que todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a exordial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas, a fim de que o julgador possa analisar a existência do irrogado direito líquido e certo. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-GO - Mandado de Segurança: 00355643620178090000, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Corte Especial, Data de Publicação: DJ de 28/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A via estreita da ação constitucional do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Nos casos em que a prova pré-constituída não é suficiente para comprovação do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da ordem. (TJ-DF 07213657320188070000 DF 0721365-73.2018.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 09/04/2019, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, ainda que considerássemos que a impetrante cumpriu os requisitos das alíneas a,b,c do item VII, o que não se pode afirmar ante a ausência de provas, por simples aplicação das normas do Edital nº 001/2019, conclui-se que a candidata foi corretamente eliminada na 1ª fase, pois dispondo o cargo 94 - Nutricionista-Educação de apenas 1 (uma) vaga e sem cadastro de reserva, restou classificada a primeira colocada (68,50 pontos), sendo os demais candidatos eliminados, nos termos do disposto no capítulo VII, item 3, “d” do Edital nº 001/2019, que torno a colacionar:

3. As Provas Escritas Objetivas para todos os cargos terão caráter



Classificatório e Eliminatório, considerando-se habilitado o candidato que, **cumulativamente**, atender as seguintes exigências:

(...)

d) Tiverem sido classificados até a posição correspondente, dentro do número de vagas Ampla concorrência (ou PNE, quando for o caso) e Cadastro de Reserva constantes deste edital (conforme Quadro de Vagas do item 2 Capítulo II), **considerando ELIMINADOS os demais**.

Portanto, de acordo com as regras do edital, se não havia mais que uma vaga e a primeira colocada tirou pontuação na prova objetiva maior que a ora impetrante, aquela foi classificada na posição correspondente ao número de vagas (1), e como não havia cadastro de reserva, os demais candidatos foram eliminados, entre eles a impetrante.

Essa regra se aplica de forma mais clara para os outros cargos previstos no Edital nº 001/2019, onde foram ofertadas mais vagas na ampla concorrência e no cadastro de reserva, sendo os candidatos eliminados e classificados de acordo com a pontuação da prova objetiva, passando para a segunda fase somente aqueles classificados dentro do número de vagas da ampla concorrência e do cadastro de reserva.

Porém, no caso do cargo 94 – Nutricionista-educação, que só havia uma vaga e não havia cadastro de reserva, somente a maior nota/primeira colocada na prova objetiva ficaria classificada, a não ser que houvesse empate de notas, quando estes estariam classificados para segunda fase e eliminados os demais, o que não foi o caso, considerando que a primeira colocada ficou com 68,50 pontos e a impetrante com 68 pontos na prova objetiva.

Desta forma, não merece provimento o pedido de reforma da sentença, por não ter a autora demonstrado o direito líquido e certo alegado de plano no ato da propositura da ação, bem como, ausente

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora



Belém, 30/11/2021



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 01/12/2021 13:05:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120113052816400000007144588>

Número do documento: 21120113052816400000007144588

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **THIANA PINHO ARAÚJO** contra sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides que, nos autos do **Mandado de Segurança nº 0800888-08.2019.8.14.0097**, impetrado contra ato praticado pela **Comissão do Concurso Público, Instituto Vicente Nelson e do Prefeito Municipal de Santa Bárbara**, tendo a sentença recorrida indeferido a inicial, em razão da ausência de prova pré-constituída.

Em síntese narra a inicial que a impetrante concorreu ao Concurso Público da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, sob o n.º 126551, no cargo de Nutricionista-Educação, para o qual foi ofertada 1 (uma) vaga, no qual obteve 68 (sessenta e oito) pontos na prova objetiva, ficando na segunda colocação, sendo que a primeira colocada obteve a pontuação de 68,5 (sessenta e oito e meio).

Relatou que o Concurso Público é de provas e títulos, com duas etapas, a Prova Objetiva, conforme Inciso VI, e Prova de Títulos, conforme Inciso VIII, porém que teria sido surpreendida com a sua eliminação na primeira fase, sendo impedida de participar da segunda etapa e ter seus títulos avaliados em comparação a primeira colocada.

Afirmou que ingressou com recurso junto a comissão de concurso mostrando que havia conflito de regras, uma vez que não era razoável a sua eliminação sem que seus títulos fossem avaliados, contudo, o recurso foi rejeitado.

Requeru ao final, a concessão da ordem para que a comissão receba e analise os títulos da impetrante, de acordo com as regras dos incisos VIII –Da Prova de Títulos e que ao final se cumpra as regras do Inciso X, números 2, 3 e 4 do certame supramencionado.

Sobreveio sentença indeferindo a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. (Id nº 3961181)

Inconformado a impetrante interpôs o presente recurso, alegando as mesmas razões trazidas na inicial, pois defende que possui direito subjetivo à nomeação, pois classificada em segundo lugar na prova objetiva (1ª fase), possuindo direito a ir para 2ª fase, que seria de avaliação de títulos, para somente depois ser feita a classificação final para o referido concurso.

Sustentou ainda, a ausência de celeridade para a manifestação do juízo no mandado de segurança, tendo em vista que, por se tratar de remédio constitucional nos termos do art. 5º inciso LXIX, que objetiva o reconhecimento de direito líquido e certo, deve ser observado o prazo para seu julgamento.

Pugnou ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para conceder a segurança, para que apelante participe da segunda fase do concurso, tendo seus títulos avaliados corretamente e caso obtenha nota, seja então nomeada para o cargo de Nutricionista.



Ausente contrarrazões ante a não triangulação da lide.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Segundo Grau opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade passo a análise do recurso.

O cerne da questão está em verificar o acerto de sentença, que entendeu ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo de passar para a segunda fase do certame de avaliação de títulos.

Consoante norma inserta no art. 1º da Lei nº 12.016/09, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Para fins de ação mandamental, portanto, compete ao impetrante demonstrar seu direito líquido e certo e, também, a legalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Isto posto, de acordo com o Edital nº 001/2019, conforme item 6, a, b, c, o concurso ao qual concorreu a apelante era de provas e títulos, com duas etapas, sendo a 1ª fase composta de prova objetiva, com caráter **eliminatório e classificatório**, e segunda etapa de provas de títulos, de caráter apenas classificatório.

No item VII -Do Julgamento da Prova Objetiva Escrita para todos os Cargos, estão previstos os critérios cumulativos para habilitação do candidato, vejamos:

(...)

3. As Provas Escritas Objetivas para todos os cargos terão caráter **Classificatório e Eliminatório**, considerando-se habilitado o candidato que, **cumulativamente**, atender as seguintes exigências:

- a) Obtiverem o mínimo de 60% (sessenta por cento) de acertos na prova objetiva, ou seja, acertarem no mínimo 24 questões, e;
- b) Obtiverem no mínimo 40% (quarenta por cento) de pontos no conteúdo/disciplina Conhecimentos Específicos, e;
- c) Não obtiverem 0 (zero) em qualquer dos conteúdos que compõe a prova objetiva.
- d) Tiverem sido classificados até a posição correspondente, dentro do número de vagas Ampla concorrência (ou PNE, quando for o caso) e Cadastro de Reserva constantes deste edital (conforme Quadro de Vagas do item 2 Capítulo II), considerando ELIMINADOS os demais.

4. Os candidatos não habilitados nas Provas Escritas Objetivas serão excluídos do Concurso.



Do exposto, verifica-se que a prova objetiva possui caráter **eliminatório e classificatório**, sendo claro que o julgamento se dará pelos requisitos do item VII de forma **cumulativa**.

Registre-se ainda, que para o cargo de Nutricionista-educação, foram ofertadas 01 vaga, e não havia cadastro de reserva, conforme quadro Errata nº 002/2019, cargo 94 (Id nº 3961170), logo, deveria a autora demonstrar que preencheu todos os requisitos cumulativos do capítulo VII, item 3, do Edital.

Colocada essas premissas, verifico o acerto da sentença quanto a ausência de provas suficientes a demonstrar o direito líquido e certo da autora, pois se pretende a impetrante a reanálise dos requisitos do capítulo VII, por entende que possui direito de ter prosseguido para segunda fase do certame, deveria ter instruído o processo com documentos aptos a demonstrar a violação do seu direito.

Contudo, não juntou o edital completo faltando parte das disposições acerca da primeira etapa (capítulo VI do Edital.), que impedem a análise dos requisitos atacados e que podem ter gerado a eliminação da candidata. Não juntou a prova realizada e o quadro com previsão no edital com especificação das questões por conhecimentos, a fim de demonstrar se preencheu os requisitos da alínea “b”, do item 3, capítulo VII.

Assim, na via estreita do mandado de segurança exige-se a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado de plano no momento da impetração, não cabendo a dilação probatória.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. CARGO CADETE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal - com procedimento regulado pela Lei 12.016/2009 -, é ação de natureza sumária, impondo a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se permitindo dilação probatória, de modo que todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a exordial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas, a fim de que o julgador possa analisar a existência do irrogado direito líquido e certo. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (TJ-GO - Mandado de Segurança: 00355643620178090000, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/08/2018, Corte Especial, Data de Publicação: DJ de 28/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A via estreita da ação constitucional do Mandado de Segurança exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Nos casos em que a prova pré-



constituída não é suficiente para comprovação do direito líquido e certo, impõe-se a denegação da ordem. (TJ-DF 07213657320188070000 DF 0721365-73.2018.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 09/04/2019, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, ainda que considerássemos que a impetrante cumpriu os requisitos das alíneas a,b,c do item VII, o que não se pode afirmar ante a ausência de provas, por simples aplicação das normas do Edital nº 001/2019, conclui-se que a candidata foi corretamente eliminada na 1ª fase, pois dispondo o cargo 94 - Nutricionista-Educação de apenas 1 (uma) vaga e sem cadastro de reserva, restou classificada a primeira colocada (68,50 pontos), sendo os demais candidatos eliminados, nos termos do disposto no capítulo VII, item 3, “d” do Edital nº 001/2019, que torno a colacionar:

3. As Provas Escritas Objetivas para todos os cargos terão caráter Classificatório e Eliminatório, considerando-se habilitado o candidato que, **cumulativamente**, atender as seguintes exigências:

(...)

d) Tiverem sido classificados até a posição correspondente, dentro do número de vagas Ampla concorrência (ou PNE, quando for o caso) e Cadastro de Reserva constantes deste edital (conforme Quadro de Vagas do item 2 Capítulo II), **considerando ELIMINADOS os demais.**

Portanto, de acordo com as regras do edital, se não havia mais que uma vaga e a primeira colocada tirou pontuação na prova objetiva maior que a ora impetrante, aquela foi classificada na posição correspondente ao número de vagas (1), e como não havia cadastro de reserva, os demais candidatos foram eliminados, entre eles a impetrante.

Essa regra se aplica de forma mais clara para os outros cargos previstos no Edital nº 001/2019, onde foram ofertadas mais vagas na ampla concorrência e no cadastro de reserva, sendo os candidatos eliminados e classificados de acordo com a pontuação da prova objetiva, passando para a segunda fase somente aqueles classificados dentro do número de vagas da ampla concorrência e do cadastro de reserva.

Porém, no caso do cargo 94 – Nutricionista-educação, que só havia uma vaga e não havia cadastro de reserva, somente a maior nota/primeira colocada na prova objetiva ficaria classificada, a não ser que houvesse empate de notas, quando estes estariam classificados para segunda fase e eliminados os demais, o que não foi o caso, considerando que a primeira colocada ficou com 68,50 pontos e a impetrante com 68 pontos na prova objetiva.

Desta forma, não merece provimento o pedido de reforma da sentença, por não ter a autora demonstrado o direito líquido e certo alegado de plano no ato da propositura da ação, bem como, ausente

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E**



NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. REGRA EDITALÍCIA PREVENDO A ELIMINAÇÃO DOS CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS NA PROVA OBJETIVA EM CLASSIFICAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA E CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NÃO COMPROVADO.

1 - O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal - com procedimento regulado pela Lei 12.016/2009 -, é ação de natureza sumária, impondo a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se permitindo dilação probatória, de modo que todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a exordial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas, a fim de que o julgador possa analisar a existência do irrogado direito líquido e certo.

2 – No presente caso, verifico o acerto da sentença quanto a ausência de provas suficientes a demonstrar o direito líquido e certo da autora, pois se pretende a impetrante a reanálise dos requisitos do capítulo VII, por entende que possui direito de ter prosseguido para segunda fase do certame, deveria ter instruído o processo com documentos aptos a demonstrar a violação do seu direito. Contudo, não juntou o edital completo faltando parte das disposições acerca da primeira etapa (capítulo VI do Edital.), que impedem a análise dos requisitos atacados e que podem ter gerado a eliminação da candidata. Não juntou a prova realizada e o quadro com previsão no edital com especificação das questões por conhecimentos, a fim de demonstrar se preencheu os requisitos da alínea “b”, do item 3, capítulo VII.

3 - Outrossim, ainda que considerássemos que a impetrante cumpriu os requisitos a,b,c do item VII, o que não se pode afirmar ante a ausência de provas, por simples aplicação das normas do Edital nº 001/2019, verifica-se que a candidata foi corretamente eliminada na 1ª fase, pois dispondo o cargo 94 - Nutricionista-Educação de apenas 1 (uma) vaga e sem cadastro de reserva, restou classificada a primeira colocada (68,50 pontos), sendo os demais candidatos eliminados, nos termos do disposto no capítulo VII, item 3, “d” do Edital nº 001/2019, que torna a colacionar

4-Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade.

